CÂMARA MUNICIPAL DE ARAGUARI
ESTADO DE MINAS GERAIS
****

REQUERIMENTO N. 2747/2021

Excelentíssimo Senhor
Vereador Leonardo Rodrigues da Silva Neto
Presidente da Câmara Municipal de
ARAGUARI

Senhor Presidente,

A vereadora que a este subscreve vem, respeitosamente, requerer, ouvido o plenário na forma regimental, envio de ofício ao Exmo. Sr. Prefeito Municipal Renato Carvalho Fernandes, encaminhando Anteprojeto de Lei para apreciação e avaliação, o qual "Dispõe sobre diretrizes para o atendimento às mulheres e suas famílias que vivenciam violência doméstica e familiar no Município de Araguari".

Nestes Termos, pede e espera deferimento.

Câmara Municipal de Araguari, Estado de Minas Gerais, sala das sessões em 17 de agosto de 2021.

Eunice Maria Mendes
Vereadora Proponente

APROVADA____14____votos
REPROVADA ___-___ votos
DEFERIDO (-)
Sala das sessões, em 17/08/2021



CÂMARA MUNICIPAL DE ARAGUARI
ESTADO DE MINAS GERAIS
****

ANTEPROJETO DE LEI N. _____/2021

"Dispõe sobre diretrizes para o atendimento às mulheres e suas famílias que vivenciam violência doméstica e familiar no Município de Araguari".

A Câmara Municipal de Araguari, Estado de Minas Gerais, aprova e eu, Prefeito, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Ficam instituídas diretrizes para o atendimento às mulheres e famílias que vivenciam violência doméstica e intrafamiliar no Município de Araguari.

Art. 2º - Para os efeitos desta lei, conforme a previsão da Lei no 11.340/06 (Lei Maria da Penha), considera-se violência doméstica e familiar contra as mulheres qualquer ação ou omissão baseada na construção sócio-histórica e cultural sobre masculinos e femininos que lhe cause morte, lesão, sofrimento físico, sexual ou psicológico e dano moral ou patrimonial:

I - no âmbito da unidade doméstica, compreendida como o espaço de convívio permanente de pessoas, com ou sem vínculo familiar, inclusive as esporadicamente agregadas;
II - no âmbito da família, compreendida como a comunidade formada por indivíduos que são ou se consideram aparentados(as), unidos por laços naturais, por afinidade, ou por vontade expressa;
III - em qualquer relação íntima de afeto, na qual o autor de violência conviva ou tenha convivido com a ofendida, independentemente de coabitação.

Art. 3º - São objetivos desta lei:
I - contribuir para o atendimento humanizado e qualificado voltado às vítimas de violência doméstica;
II - orientar profissionais que atuam no sistema de saúde e assistência social;
III - evitar a revitimização nos espaços públicos;
IV - evitar a violência institucional nos espaços públicos;
V - divulgar instrumentos de proteção à mulher;
VI - romper o "ciclo-espiral" das violências às mulheres;
VII - reduzir os casos de violência doméstica e familiar contra as mulheres;
VIII - encorajar a busca de ajuda e reduzir reincidências.

Art. 4º - São princípios que orientam o atendimento às mulheres que vivenciam a violência doméstica e familiar e seus(suas) familiares:
I - a empatia com a trajetória das vítimas;
II - a solidariedade com as vítimas e seus(suas) familiares;
III- a continuidade dos atendimentos;
IV - o diálogo e a escuta ativa durante as narrativas das vítimas;

V - a presunção de veracidade ao que é informado nos atendimentos, sem pré-julgamentos ou preconceitos;
VI - o sigilo, a ética profissional e a segurança das informações oferecidas;
VII- a implementação de ações voltadas para a prevenção de novos episódios de violências;
VIII - a formação continuada das equipes de atendimento;
XIX - a agilidade no acolhimento, atendimento e nos encaminhamentos.

Art. 5º - São Diretrizes para o atendimento às mulheres vítimas de violência e seus(suas) familiares nas unidades de saúde:
I - o atendimento integral, permeando a atenção primária, secundária e também terciária.
II - a atenção aos sinais físicos, aos sinais psicossomáticos e também os sociais,
III- a utilização de recursos sociais e familiares considerados para o atendimento e a promoção da saúde das mulheres e de suas famílias,
IV - a atenção especial aos casos que oferecem risco para a vida das mulheres e de seus filhos(as) menores de idade ou dependentes,
V - a formação continuada de agentes de saúde para a promoção da saúde das mulheres e prevenção de agravos;
VI - a garantia de cuidado da saúde psicológica e segurança dos(as) profissionais de saúde que recebem demandas de violência contra a mulher,
VIII- a ressignificação das funções sociais dos femininos e masculinos, especialmente das escolhas e representações que contribuem para perpetuar a cultura de violências às mulheres, ou comportamentos que traduzem diferenças em desigualdades para aderir à cultura da paz e do lidar com conflitos sem lançar mão do recurso da violência,

Art. 6º - É vedado exigir da mulher em situação de violência doméstica e familiar, a apresentação de Registro de Evento da Defesa Social (REDS), medida protetiva de urgência, ou quaisquer outras medidas judiciais ou documentos para condicionar o acesso aos serviços públicos e privados, de saúde e de assistência social, no Município de Araguari.

Parágrafo único: É garantido o acesso universal e equitativo à assistência integral à saúde às mulheres ciganas, com moradias itinerantes, irregulares, em situação de rua, abrigadas, migrantes internacionais e outros casos em que as mulheres não possuam domicílio no Município de Araguari, em consonância com a Resolução no 40 de 13 de outubro de 2020 do Ministério da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos e o art. 19 da Lei Federal no 13.714 de 24 de agosto de 2018.

Art. 7º - O Poder Executivo regulamentará, no que couber, a presente Lei, objetivando sua melhor aplicação.

Art. 8º - Esta lei entra em vigor na data da sua publicação.

Câmara Municipal de Araguari, Estado de Minas Gerais, em 17 de agosto de 2021.

_____
Eunice Maria Mendes
Vereadora Proponente

JUSTIFICATIVA

De acordo com a Organização Mundial de Saúde, a violência contra a mulher possui proporções endêmicas. No Brasil, a violência doméstica é uma das principais violências contra mulheres e meninas e representa uma das formas de violação dos direitos humanos. A Lei Maria da Penha, Lei 11.340 de 7 de agosto de 2006, disciplinou em seu artigo 9o que "A assistência à mulher em situação de violência doméstica e familiar será prestada de forma articulada e conforme os princípios e as diretrizes previstos na Lei Orgânica da Assistência Social, no Sistema Único de Saúde, no Sistema Único de Segurança Pública, entre outras normas e políticas públicas de proteção, e emergencialmente quando for o caso."

Mas, ainda que pese a orientação da Lei Federal, a realidade que se apresenta na Cidade de Araguari é que as mulheres que vivenciam violência doméstica ainda enfrentam muitas dificuldades para ter o atendimento adequado, pois é comum, por exemplo, que os agentes de saúde que fazem a promoção da atenção primária não tenham a formação suficiente para escutar as queixas, sintomas e complexidades da violência doméstica nas famílias, e até mesmo casos em que se exige a apresentação de documentos que comprovem a existência das alegações, como por exemplo um boletim de ocorrência ou medida protetiva.

A formação e espaços coletivos de trocas podem ser fundamentais para profissionais evitarem reproduzir o que se deseja combater. Além disso, a Política Nacional de Atenção Integral à Saúde da Mulher (PNAISM), publicada em 2004 pelo Ministério da Saúde, oriundo de debates políticos, dados epidemiológicos, estudos qualitativos e lutas sociais pelos direitos das mulheres, tem como um dos objetivos: "Promover a atenção às mulheres e adolescentes em situação de violência doméstica e sexual: – organizar redes integradas de atenção às mulheres em situação de violência sexual e doméstica; –articular a atenção à mulher em situação de violência com ações de prevenção de DST/aids; – promover ações preventivas em relação à violência doméstica e sexual. " (BRASIL, Ministério da Saúde, 2004, p.70).

Em 2014-2015, criou-se o Plano Nacional de Políticas para Mulheres, e a solicitação de um monitoramento dos programas ligados aos PAISM (Programa Integral de Saúde da Mulher) e dos dados notificados na saúde sobre agravos à saúde da mulher. Um dos apontamentos realizados pelos documentos elaborados de 2004 a 2015 é a baixa notificação de casos de violência nos serviços de saúde e a formação insuficiente dos profissionais de saúde para adequada abordagem na atenção à saúde da mulher, especialmente em casos de violência doméstica e familiar, naturalizada em nossa sociedade. Em 2013, o governo federal lançou o Programa Mulher, Viver sem Violência, que gera integração intersetorial de serviços públicos de segurança, justiça, saúde, assistência social, acolhimento, abrigamento e orientação para o trabalho, emprego e renda.

O programa afirma que o Sistema Único de Saúde é fundamental para acompanhar a mulher vítima de violência, sendo responsável por momentos iniciais de acolhimento, cuidado, orientação, encaminhamento, bem como ainda prosseguir continuamente acompanhando a mulher, evitando reincidências, danos à saúde física e mental dela e de seus familiares. Tendo em vista que, em meados de 2021, com o aumento da violência doméstica e familiar, devido a medidas de isolamento e mudanças que afetaram famílias e comportamentos, ainda é necessário traçar princípios que norteiam a conduta para com as vítimas atendidas. Diretrizes que evitem o aumento do sofrimento e que assegurem direitos de todas. Brasil. Ministério da Saúde. Secretaria de Atenção à Saúde. Departamento de Ações Programáticas Estratégicas. Política nacional de atenção integral à saúde da mulher: princípios e diretrizes / Ministério da Saúde, Secretaria de Atenção à Saúde, Departamento de Ações Programáticas Estratégicas. – Brasília: Ministério da Saúde, 2004.

Assim, pedimos aos nobres pares a aprovação da presente proposição.